

PARECER CONJUNTO Nº /2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROJETO DE LEI Nº 42/2017**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 42/2017 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, na modalidade de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Unaí.

Recebido e publicado em 5 de junho de 2017, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, bem como apresentou a Emenda n.º 1.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como Relator para emitir parecer conjunto sobre a matéria nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Preços

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o ato que acarretar aumento de despesa de caráter continuado deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: i) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto sob análise não veio acompanhado dos documentos acima listados. Apesar de não haver uma justificativa expressa para o não envio destes documentos, é possível presumir, a partir da leitura do artigo 6º, que PL n.º 42/2017 não aumentará despesa, visto que utilizará da estrutura já existente do Centro de Referência da Assistência Social – CREAS.

Aliás, analisando-se o bojo do projeto, não se encontra qualquer indicativo concreto de aumento de despesa, como a criação de novos cargos ou funções ou alteração da estrutura administrativa da Prefeitura de Unai.

Assim, considerando-se que o Poder Executivo utilizará a estrutura já existente, conclui-se, em tese, que não haverá aumento de despesas, e, portanto, não se vislumbra qualquer óbice de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2017.

2.2 Da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

A competência desta comissão Educação, Saúde, Saneamento Básico e Assistência

Social, de para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, IV, “d”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

(...)

d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;

(...)

O Projeto sob análise trata da criação do Sistema de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, na modalidade de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida. Suas principais funções, nos termos da Mensagem n.º 28/2017 são:

(...) realizar acompanhamento social aos adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade e sua inserção em outros serviços e programas socioassistenciais e de políticas públicas setoriais; criar condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional; estabelecer contratos com o adolescente a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvido e normas que regulem o período de cumprimento da medida socioeducativa; contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias; possibilitar acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências e fortalecer a convivência familiar e comunitária

O Programa, em termos gerais, proporcionará aos jovens infratores meios para a inclusão social através da liberdade assistida e de programas de serviços comunitários. As penas de restrição de liberdade geralmente não alcançam a inclusão social e só devem ser adotadas em casos extremos.

O Município está dando um importante passo para reverter a tendência crescente de internação de jovens através de ferramentas mais eficazes para a recuperação e socialização destes.

Portanto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2017

2.3 Da Emenda n.º 1

A Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 42/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, suprimi o artigo 9º, visto que o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para firmar convênios, bem como para receber aportes financeiros de entidades.

Por se tratar de uma autorização inócua, vota-se pela aprovação da Emenda n.º 1.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2017, bem como de sua Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de agosto de 2017.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado